



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0000886/2026	14/01/2026 17:00:48

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

VMi TECNOLOGIAS LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EMPRESA VMI TECNOLOGIAS REF PE 90039/2025

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0000886/2026	DATA DE ENTRADA	14/01/2026 17:00:48
SETOR DO USUÁRIO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		

ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EMPRESA VMI TECNOLOGIAS REF PE 90039/2025

DADOS DO REQUERENTE

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
3001275-DJALMA ALVES DA SILVA--AGENTE CORRECCIONAL

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0000886/2026	DATA ABERTURA 14/01/2026 17:00:48
---	--	---------------------------------------	--------------------------------------

REQUERENTE VMI TECNOLOGIAS LTDA	ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	COMPLEMENTO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EMPRESA VMI TECNOLOGIAS REF PE 90039/2025
------------------------------------	---	--

0886/2026

03

DAM

1

ÀO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90039/2025

Processo Licitatório nº 12922/2025

Item nº 01: Mamógrafo

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e item 14 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente referente ao Item nº 1 do Edital, e por conseguinte, declarou a **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.**, ora, Recorrida, vencedora da disputa, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;



0886/2026
04
DPM 2

No mesmo sentido, dispõe o edital:

14.1 – Divulgada a vencedora, o sistema informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso.

14.2 – A falta de manifestação imediata da licitante importará a decadência do direito de recurso.

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO

A Recorrente é empresa especializada na fabricação de equipamentos médicos de alta tecnologia, com ampla atuação no mercado médico-hospitalar, oferecendo soluções tecnológicas avançadas para a área da saúde, bem como serviços de manutenção e reparo dos equipamentos fornecidos, contando com sedes independentes distribuídas por todo o território nacional.

Nesse contexto, interessou-se em participar do **Pregão Eletrônico nº 90039/2025**, pelo critério de julgamento menor preço, para aquisição de aparelho de Mamógrafo, com vigência de 12 (doze) meses, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá/RJ, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A sessão pública foi regularmente aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório e, após o regular processamento do certame, a proposta apresentada no item nº 1 pela VMI Tecnologias Ltda, foi declarada vencedora, por ter ofertado o melhor preço entre os licitantes, no **valor total de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais)**.



0386/2026
OS
DM 3

Após a declaração da VMI Tecnologias Ltda, como vencedora, a empresa FUJIFILM do Brasil Ltda manifestou intenção de interposição de recurso administrativo, o qual foi acolhido, culminando na desclassificação da proposta da Recorrente, apesar de ser a mais vantajosa do certame, sob o fundamento do não atendimento à exigência editalícia da razão mínima **grade antidifusora ofertada** possuiria razão 3:1, inferior ao suposto mínimo exigido de 5:1, entendimento este que afastou a aceitação do equipamento como equivalente.

Na sequência, concluído o julgamento, a FUJIFILM do Brasil LTDA foi declarada vencedora do item nº 01, ocasião em que a Recorrente manifestou sua intenção de interpor o presente recurso, uma vez que não assiste razão ao ato administrativo que desclassificou sua proposta, tampouco àquele que classificou a proposta da Recorrida, conforme será devidamente demonstrado nas razões a seguir.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO DESCRIPTIVO DO EDITAL PELA VMI TECNOLOGIAS LTDA, E DA IMPRESCINDÍVEL RECLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA

Preclaro(a) Pregociro(a), a proposta apresentada pela VMI Tecnologias Ltda. foi indevidamente desclassificada, conforme consignado no **OFÍCIO SUPLAG/GGLIC/GC010 nº 132/2025**, com fundamento em alegações formuladas pela empresa Fujifilm do Brasil Ltda. acerca de suposta irregularidade na grade antidifusora ofertada.

Ocorre que tal entendimento não se sustenta, conforme se demonstrará a seguir.

De início, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório foi expresso ao admitir “**grade antidifusora com razão mínima de 5:1 OU sistema equivalente**”, inexistindo qualquer previsão no sentido de que o sistema equivalente devesse, obrigatoriamente, reproduzir o mesmo parâmetro numérico isolado da razão da grade.



Assim, a exigência de que o sistema equivalente apresente, necessariamente, razão de grade idêntica (5:1) esvazia o conteúdo da cláusula “ou sistema equivalente”, além de violar os **princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade**, ao impor restrição não prevista no edital.

Isso porque é amplamente reconhecido, sob o ponto de vista técnico, que a grade antidifusora constitui um **sistema integrado**, cujo desempenho e eficiência não podem ser aferidos por um único parâmetro isolado, mas sim pela análise conjunta de seus elementos técnicos, notadamente:

- razão da grade; e
- resolução espacial (linhas/cm).

Desse modo, a avaliação restrita a apenas um desses parâmetros não reflete o desempenho real do sistema, sobretudo quando o próprio edital admite expressamente a **equivalência técnica**, exigindo análise global e funcional do conjunto ofertado.

Em razão dessa permissão editalícia, que autoriza **sistemas equivalentes e não idênticos**, a VMI apresentou razão de grade numericamente distinta, porém plenamente equivalente sob o aspecto funcional, justamente em virtude da elevada **resolução** do componente ofertado.

Para melhor elucidação, apresenta-se abaixo comparativo objetivo entre o sistema ofertado pela VMI, o parâmetro exigido no edital e o sistema ofertado pela empresa Fujifilm, declarada vencedora do certame:

Sistema	Razão da Grade	Resolução	Resultado Final
Recorrente (VMI)	3:1	132 linhas/cm	<ul style="list-style-type: none"> • A opção técnica da VMI por razão de grade 3:1 foi consciente, justificada e alinhada a diretrizes técnicas de proteção radiológica, sendo amplamente compensada pela elevação substancial da resolução; • redução significativa de artefatos de imagem; • melhora no contraste e nitidez;



0886/2026
07
Dm

5

Sistema	Razão da Grade	Resolução	Resultado Final
			<ul style="list-style-type: none"> redução da dose de radiação no paciente; compensa e pode superar, tecnicamente, sistemas com maior razão e menor resolução.
Exigência editalícia	5:1	31 linhas/cm	<ul style="list-style-type: none"> maior razão de grade associada a baixa resolução, resultando em menor eficiência global do sistema; necessidade de maior dose de radiação para compensar a perda de qualidade da imagem; qualidade diagnóstica inferior quando comparada a sistemas com alta resolução.
Recorrida (Fujifilm)	6:1	41 linhas/cm	<ul style="list-style-type: none"> razão de grade elevada com resolução ainda limitada; maior potencial de aumento de dose no paciente, sem ganho proporcional de desempenho diagnóstico; resultado técnico inferior ao sistema da VMI, que alia menor razão de grade a resolução substancialmente superior.

Assim, o sistema oferecido pela VMI atinge plenamente a finalidade técnica da grade antidifusora, enquadrando-se como **sistema equivalente e/ou até superior em razão da resolução substancialmente superior**, exatamente como autorizado pelo edital.

Ainda, com o objetivo de elucidar de forma inequívoca o objeto da controvérsia, especialmente à luz do conceito de “**sistema equivalente**”, expressamente previsto no edital, mostra-se pertinente recorrer a exemplos práticos amplamente reconhecidos e aceitos nos âmbitos técnico e administrativo.

Exemplo 1 – Equipamento médico (Mamógrafo)

Suponha-se que um edital para aquisição de um mamógrafo exija potência de gerador de 7 kW ou “**sistema equivalente**”.

Nesse cenário, determinada empresa oferta um mamógrafo com potência de 5 kW, comprovando tecnicamente que:

VMI Tecnologias LTDA

CNPJ. 02.659.246/0001-03 I.E 062.862.693.00-45

End. Adress: Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, 400

Distrito Industrial Genesco Ap. De Oliveira

Lagoa Santa/MG Brasil CEP:33.400-000

O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL

www.vmimedica.com.br



- a potência ofertada não limita a operação do equipamento dentro da faixa de tensão e de mAs estabelecida;
- o tempo de exposição e a estabilidade do gerador atendem plenamente às condições clínicas exigidas para a mamografia;
- o desempenho resultante assegura:
 - a) qualidade de imagem adequada;
 - b) conformidade com as normas técnicas aplicáveis;
 - c) segurança operacional e ao paciente.

Nessa hipótese, o mamógrafo com potência nominal numericamente menor, pode e deve ser considerado tecnicamente equivalente, desde que demonstrada, de forma objetiva e documental, sua capacidade plena de operação nos parâmetros clínicos exigidos, sem qualquer prejuízo ao desempenho diagnóstico, à segurança ou à aplicabilidade clínica.

Exemplo 2 – Veículo automotor

Suponha-se, ainda, que um edital para aquisição de veículo automotor exija: “motor com cilindrada mínima de 1.6 OU sistema equivalente”.

Nesse contexto, uma empresa oferta motor 1.0 turbo, demonstrando tecnicamente que:

- entrega potência, torque e desempenho equivalentes ou superiores aos de um motor 1.6 aspirado;
- apresenta maior eficiência energética;
- reduz consumo de combustível e emissões.

É cediço que, embora a cilindrada nominal seja numericamente menor, o desempenho global do sistema é equivalente ou superior, razão pela qual não seria legítima a desclassificação da proposta, sob pena de esvaziar completamente a cláusula “ou sistema equivalente” prevista no edital.



O mesmo raciocínio técnico aplica-se integralmente ao caso dos autos.

Assim como nos exemplos da potência do gerador e do motor 1.0 turbo, a VMI não reproduz o parâmetro numérico isolado originalmente indicado (razão de grade 5:1), mas entrega resultado final equivalente ou superior, quando considerado o desempenho global do sistema, exatamente nos termos autorizados pela cláusula de equivalência prevista no edital.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a solução apresentada pela VMI atende integralmente à finalidade do edital, devendo, portanto, ser reconhecida como sistema equivalente válido e regular, com a consequente revisão da decisão que indevidamente desclassificou sua proposta.

Tal providência encontra-se em pleno alinhamento com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia o resultado útil da contratação e repudia o formalismo excessivo que comprometa a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º e 11.

III.2 – DA INDEVIDA INOVAÇÃO INTERPRETATIVA NA FASE RECURSAL, DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO AFASTAMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Preclaro(a) Pregoeiro(a), conforme já devidamente demonstrado, a proposta apresentada pela VMI Tecnologias foi indevidamente desclassificada, com fundamento em Parecer Decisório proferido em sede de análise do recurso interposto pela empresa Fujifilm, o qual incorreu em **inovação interpretativa não prevista no instrumento convocatório**.

A interpretação adotada pela Administração em fase recursal, no sentido de exigir, de forma absoluta e inflexível, razão mínima de grade 5:1, **não encontra respaldo no texto editalício**, o qual não estabeleceu tal requisito como condição excludente, configurando, portanto, violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, devendo observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, o instrumento convocatório foi claro ao exigir “**grade antidifusora com razão mínima de 5:1 OU sistema equivalente, com resolução de 31 linhas/cm**”.

Contudo, na análise da fase recursal, passou-se a sustentar que o sistema equivalente também deveria, obrigatoriamente, possuir numericamente razão igual ou superior a 5:1, o que não consta do edital.

Assim, ao atribuir, na fase recursal, interpretação mais restritiva do que aquela originalmente prevista, a Administração inovou indevidamente nas regras do certame, conduta que não encontra respaldo jurídico.

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, não lhe sendo permitido alterar critérios de julgamento após a apresentação das propostas, tampouco criar exigências não expressamente previstas ou reinterpretar cláusulas de forma restritiva apenas na fase recursal.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a interpretação do edital deve ser objetiva, previsível e uniforme, sendo vedada a alteração do alcance das exigências após a abertura das propostas, sob pena de nulidade do julgamento.

Cumpre destacar, ainda, que a desclassificação mostra-se manifestamente descabida, pois, conforme restou novamente demonstrado nas fundamentações alhures, e já comprovado nas contrarrazões apresentadas, a **grade antidifusora ofertada pela VMI é tecnicamente superior à exigida no edital**, inclusive quando comparada à proposta da empresa declarada vencedora, uma vez que o conjunto dos parâmetros técnicos (razão de grade associada à resolução) apresenta desempenho superior.



E não é só. A interpretação adotada, além de violar a segurança jurídica, revela-se antieconômica, na medida em que resulta na desclassificação de proposta que proporcionaria economia aos cofres públicos.

Ora, a proposta apresentada pela Recorrente foi ofertada no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), ao passo que a proposta da Recorrida alcançou o montante de R\$ 1.049.000,00 (um milhão, quarenta e nove mil reais), o que representa uma diferença expressiva de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) em desfavor da Administração.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve pautar suas decisões pela **seleção da proposta mais vantajosa**, observando de forma conjunta os critérios de desempenho técnico, economicidade, eficiência e interesse público.

Nesse contexto, a manutenção da desclassificação da Recorrente implica o afastamento de proposta plenamente compatível com o edital, tecnicamente adequada e significativamente mais econômica, ocasionando prejuízo direto aos cofres públicos.

Cumpre salientar que a proposta da Recorrente não apenas atende às exigências editalícias, como também apresenta **solução técnica superior**, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o que afasta qualquer justificativa para sua exclusão do certame sob o argumento de inadequação técnica.

Assim, a decisão que manteve a desclassificação da Recorrente, fundada em critério interpretativo criado **a posteriori**, revela-se incompatível com o texto do edital, com os princípios que regem as licitações públicas e com o próprio interesse público, na medida em que sacrifica a proposta mais vantajosa sem respaldo legal ou técnico.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o consequente reconhecimento da regularidade da proposta da Recorrente, em observância aos **princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da supremacia do interesse público**.



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da Recorrente;
- b) O reconhecimento da equivalência técnica do sistema ofertado pela empresa VMI Tecnologias LTDA, nos termos expressos do edital;
- c) A consequente reclassificação da proposta, com regular prosseguimento no certame.

Outrossim, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa/MG, 09 de janeiro de 2026.
MARCELE PEREIRA Assinado de forma
VIEGAS:10110042 digital por MARCELE
670 PEREIRA
VIEGAS:10110042670
VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal



MUNICÍPIO DE MARICÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0886/2026
FOLHA: B RUBRICA Dju

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90039/2025
PROCESSO N° 12922/2025

FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (FUJIFILM), já devidamente qualificada nos autos do Processo N° 12922/2025 (Edital de Pregão Eletrônico nº 90039/2025), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 e seus subitens do Edital, interpor e apresentar manifestação de

CONTRARRAZÃO

Manifestação de contrarrazão contra o recurso apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA (VMI), de acordo com as razões anexas, requerendo o indeferimento do Recurso Administrativo interpolado pela VMI, por não haver consistência nos argumentos apresentados, requerendo seu indeferimento, mantendo assim a homologação da proposta da FUJIFILM como vencedora do item 01 por atender a todos os pontos exigidos no processo.

Após cumpridas as formalidades, a FUJIFILM requer a remessa desta contrarrazão à Autoridade Competente para apreciação e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2026.

WILSON
KUCHARSKY:4133839
1887

Assinado de forma digital por
WILSON KUCHARSKY:41338391887
Dados: 2026.01.12 14:56:08 -03'00'

FUJIFILM DO BRASIL LTDA
Wilson Kucharsky
Diretor

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0886/2026

FOLHA: 14 RUBRICA: Dm

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

RECORRENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (FUJIFILM)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90039/2025

PROCESSO N° 12922/2025

LOTE 01 - ITEM 01 - MAMÓGRAFO DIGITAL

TEMPESTIVIDADE

- Em 06.01.2026, a FUJIFILM foi declarada vencedora e habilitada na etapa de negociação durante o Pregão Eletrônico e houve a manifestação da intenção de recorrer da VMI, o que foi deferido pelo(a) Pregoeiro(a) no mesmo dia, sendo absolutamente tempestivo esta contrarrazão ora interposta dentro do prazo, conforme item 14 do Edital e subitens.

14. RECURSOS

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Seção Pública

Pregão Eletrônico N° 90039/2025

Mensagem do Pregoeiro

A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 14/01/2026

Mensagem do Pregoeiro

A fase de recurso do item 1 está aberta até 09/01/2026

Mensagem do Pregoeiro

O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - ate 06/01/2026 16:00:35

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, após a análise dos documentos da empresa FUJIFILM DO BRASIL faremos a habilitação da mesma no sistema Comprasgov - Item 1

14.1 – Divulgada a vencedora, o sistema informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso. 14.2 – A falta de manifestação imediata da licitante importará a decadência do direito de recurso.

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

14.5 – A não apresentação das razões escritas mencionadas acima acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese das razões apresentadas na sessão pública.

14.6 – Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar seu ato no prazo de 3 (três) dias úteis, ou então, neste mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.

14.7 – O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.8 – Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

14.9 – No tocante aos recursos relativos às sanções administrativas, devem ser observadas as disposições dos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

FATOS

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0886/2026
FOLHA: 15 RUBRICA: Dm

- a) O procedimento licitatório. Necessidade de indeferimento do recurso apresentado pela VMI, pois não apresenta argumentos técnicos relevantes para argumentar contra sua desclassificação, pois não atende aos critérios técnicos estabelecidos no edital.

1. NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO AO EDITAL

- A) Grade com razão de no mínimo 5:1

O edital exige na página 51:

Grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente; Resolução de no mínimo 31 linhas/cm;

A grade antidifusora é um componente essencial em sistemas de mamografia digital que visa melhorar a qualidade das imagens radiográficas, minimizando o efeito da radiação difusa. A radiação difusa ocorre quando os fótons de radiação não seguem uma trajetória reta em direção ao detector, mas se dispersam devido à interação com os tecidos do paciente. Isso pode comprometer a clareza da imagem, dificultando a visualização de pequenas lesões ou anomalias, que são de extrema importância para o diagnóstico precoce de câncer de mama. Entre os principais parâmetros que caracterizam o desempenho da grade, destacam-se o fator de grade e a densidade de linhas, os quais, embora relacionados ao mesmo componente, possuem funções técnicas distintas e complementares no sistema de aquisição de imagens.

O fator de grade está diretamente associado à eficiência da remoção da radiação difusa. Tecnicamente, ele é definido pela razão entre a altura das lâminas de chumbo e o espaçamento existente entre elas. Quanto maior esse fator, maior é a capacidade da grade em bloquear os fótons espalhados provenientes da interação do feixe de raios X com o tecido mamário. Como consequência, observa-se um aumento significativo do contraste da imagem e da razão contraste-ruído, favorecendo a visualização de estruturas sutis, como microcalcificações e lesões de baixo contraste, especialmente em mamas mais espessas ou densas.

Por outro lado, a densidade de linhas da grade antidifusora refere-se ao número de lâminas de chumbo por unidade de comprimento, geralmente expressa em linhas por centímetro. Em

sistemas de mamografia digital, esse parâmetro assume especial relevância devido à elevada resolução espacial dos detectores. Uma maior densidade de linhas torna o padrão da grade praticamente imperceptível na imagem final, evitando a visualização de linhas ou artefatos que poderiam interferir na interpretação diagnóstica. Dessa forma, esse parâmetro contribui principalmente para a homogeneidade da imagem e para a integração adequada da grade aos sistemas digitais, sem exercer influência significativa sobre a capacidade de remoção da radiação espalhada ou sobre a dose ao paciente.

Assim, observa-se que o fator de grade e a densidade de linhas desempenham funções complementares na mamografia digital. Enquanto o fator de grade determina a eficácia da redução da radiação difusa e impacta diretamente o contraste da imagem, a densidade de linhas está relacionada à qualidade visual e à ausência de artefatos, assegurando imagens mais uniformes e compatíveis com detectores de alta resolução. A combinação equilibrada desses dois parâmetros é essencial para alcançar imagens de alta qualidade diagnóstica, mantendo níveis adequados de dose e atendendo aos rigorosos requisitos técnicos e clínicos da mamografia digital moderna.

Vantagens de um Fator de Grade Mais Alto:

1. **Redução de Ruído:** Um fator de grade mais alto significa que a grade antidifusora é mais eficiente na filtragem da radiação difusa, o que resulta em imagens mais nítidas e com menos ruído. Isso é crucial na mamografia, onde a detecção de pequenas calcificações e outras anomalias é fundamental.
2. **Aumento da Contraste:** Com a diminuição da radiação difusa, o contraste da imagem melhora, facilitando a diferenciação entre os tecidos normais e anormais. Isso é especialmente importante para detectar lesões precoces que possam ser difíceis de identificar sem um bom contraste.
3. **Precisão Diagnóstica:** A redução do ruído e o aumento do contraste tornam as imagens mais precisas e detalhadas. Isso aumenta a capacidade do radiologista de identificar patologias com maior acurácia, o que é essencial no diagnóstico precoce de câncer de mama, contribuindo para melhores desfechos de tratamento.

FOLHA: 17 RUBRICA: Dju

É muito claro na página 2 da proposta da VMI que o modelo cotado é o Digimamo TM 3D:

ITEM	PRODUTO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA MARCA/FABRICANTE: VMI TECNOLOGIAS MODELÔ: DIGIMAMO TM 3D REFERÊNCIA: NACIONAL REGISTRO ANVISA: 81583780003	UND	01	R\$ 830.000,00	R\$ 830.000,00

No manual do equipamento, disponibilizado pela empresa no processo e registrado no site da ANVISA, através do número do Registro 81583780003, conforme a proposta, consta na página 119 que o equipamento possui razão de grade de 3:1. O edital ainda permite que sistemas equivalentes possam ser considerados, mas não permite que sistemas inferiores sejam autorizados. Por se tratar de um critério numérico e objetivo, é impossível entender que 3 é equivalente ou superior a 5.

15.16 Grade Antidifusora

Grade Antidifusora							
Tipo	Linear, focada						
Formatos	18x24 e 24x30 – aplicação conforme receptor de imagem						
	Modelo	Resolução	Razão	Distância Focal	Interspacer	Cobertura	Retrátil
Digimamo S	Padrão	31 linhas/cm	5:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Não
	Opcional	41 linhas/cm	6:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Não
Digimamo D	Padrão	337,3 linhas/pol	3:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Não
Digimamo TM / TM 3D	Padrão	337,3 linhas/pol	3:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Sim

Tabela 64 – Grades antidifusoras

Desta forma, é claro, numérico e objetivo o critério de avaliação com relação ao fator de grade, exigido no mínimo de 5:1 e a VMI cotou equipamento com tecnologia de 3:1.

A própria VMI possui outros modelos de equipamentos, como o modelo Digimamo S, que possui opções de grade antidifusora com fator de 5:1 e 6:1. Desta forma, entende-se que a VMI possui equipamento com tecnologia conforme solicitado no edital, mas opta por incorporar tecnologia de fator de grade de 3:1, inferior ao que é requerido. Ou seja, diretamente, não considera equipamento que atende tecnicamente ao descritivo. Sendo assim, clara a necessidade de desclassificação.

De acordo com o Colégio Brasileiro de Radiologia, no e-book intitulado "Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem", temos:

"A razão de grade é outra característica a ser considerada e que relaciona a espessura altura da tira da (h), e a distância entre as barras (D), ou seja: $r = h/D$. Na aquisição do equipamento radiológico recomenda-se razões de grades de 12:1 para o mural e 10:1 para a mesa, pois quanto maior a razão de grade, melhor a qualidade da imagem."

"As grades lineares são focadas com razões de grade (altura dos septos de chumbo dividida pela distância entre espaços) de 4:1 a 5:1 sendo comuns por exemplo, 1,5mm de altura, 0,30mm de distância entre septos, 0,01 mm de espessura e materiais interEspaçados de fibra de carbono. As frequências da grade correspondem ao número de septos de chumbo por cm. Tipicamente são utilizadas frequência de 30/cm a 45/cm. Para evitar os artefatos da linha de grade, a grade deve oscilar em uma distância de aproximadamente 20 linhas durante a exposição"

O equipamento ofertado pela FUJIFILM, modelo FDR Amulet Innovality (FDR MS-3500), ANVISA 80022060112, possui fator de grade 6:1 com remoção automática para incidências de magnificação e tomossíntese.

De acordo com a proposta, na página 3, temos:

Movimentos motorizados isocêntricos de +190° a -190°, com distância foco-filme (SID) de 65cm. Deslocamento vertical de 69cm a 150cm do chão. Janela de Berilio de 0,63 mm. Grade antidifusora de razão 6:1 e 41 linhas/cm. Plataforma de magnificação 1,8x. Botões de comando da movimentação e compressão nas duas laterais do equipamento e pedais duplicados. Display na parte superior e inferior do equipamento para exibição dos dados do paciente e da exposição.

De acordo com a ficha técnica do equipamento, na página 13, temos os detalhes sobre o Fator e densidade de grade do equipamento FUJIFILM:

Grid
(25) Moving focused grid
Aspect ratio 6:1 41 lines/cm
Film material: Pb, intermediate material: fiber

Diante do exposto, entende-se que o descriptivo técnico do edital está em coerência com as recomendações científicas para mamografia. Desta forma, atender ao edital nos quesitos primários é importante para garantir a qualidade do serviço. Além disso, existem inúmeros equipamentos disponíveis no mercado que se enquadram na recomendação científica no que tange ao fator/razão da grade antidifusora. Além disso, fica comprovado que o equipamento FUJIFILM possui tecnologia superior ao que é exigido no edital, e superior ao equipamento ofertado pela VMI.

Como apresentado acima, na composição da grade antidifusora, o fator de grade e a densidade de linhas são características e parâmetros complementares, que desempenham funções diferentes na geração de imagens. A densidade de linhas mais alta não compensa o fator de grade mais baixo, pois possuem funções diferentes. Por este motivo, o sistema apresentado pela VMI não pode ser considerado equivalente ao que é exigido no edital. O fator de grade 3:1 é inequivocadamente inferior ao fator de grade 5:1, mesmo que apresente densidade de linhas mais alto.

2. SUPERIORIDADE DO EQUIPAMENTO FUJIFILM

A) CARACTERÍSTICAS DO DETECTOR

O edital exige:

X. Detector plano de selênio amorfo, silicone cristalino ou silício com tecnologia de conversão direta ou indireta, tamanho de no mínimo 23x29 cm ou maior, matriz de no mínimo 2300 x 2900 pixels, tamanho do pixel do detector de no máximo 100 micrometros, cobertura em fibra de carbono;

De acordo com a proposta e manual da VMI:

PAINEL DE CAPTURA DE IMAGENS DIGITAIS
Detector Digital de Aquisição Direta (DR) Nativo.
Painel de captura de imagens digitais plano com Tecnologia TFT em Silicio Amorfo (a-Si) e Cintilador de Iodeto de Césio (CsI).
Área útil de 24x30 cm.
Resolução de 3072 x 4096 pixels (12,6 MP)
Tamanho do pixel: 77 µm.



De acordo com a proposta da FUJIFILM:

Unidade de Detecção:
Área efetiva do detector de 24 x 30cm. Colimação automática de acordo com o tamanho do compressor. Este equipamento possibilita o exame de pacientes nas posições: em pé, sentados ou em decúbito. Detector digital nativo incorporado ao equipamento de tecnologia de conversão direta, material Selênio-amorfo. Tamanho do pixel de 50 µm, profundidade do bit: 16 bits (aquisição) e 14 bits (na AWS). Matriz de 4728 (vertical) x 5928 (horizontal) = 28,027,584 pixels. Exposição da imagem no display em 5 segundos e tempo de aquisição completa em 15 segundos ou menos. Espaçador e cobertura de fibra de carbono.

FOLHA: 20 RUBRICA: Dra

A diferença entre detectores de selênio amorfo (a-Se) e detectores de silício amorfo com cintilador de céssio (a-Si + CsI) é uma das mais críticas na qualidade e precisão diagnóstica da mamografia digital, especialmente na detecção de microcalcificações.

O detector é o item principal do sistema de mamografia digital, é o responsável por converter os fótons de raios X em sinal elétrico (imagem digital). Sua performance determina a nitidez da imagem (resolução espacial), detecção de contraste (capacidade de ver microcalcificações), dose de radiação necessária, ruído da imagem, linearidade da resposta e velocidade de leitura e estabilidade térmica. Quanto mais eficiente e direta for a conversão dos fótons em sinal, melhor a qualidade da imagem com menor dose, especialmente importante em mamografia, onde se trabalha com baixas energias (17–32 keV) e pequenos detalhes anatômicos.

O detector de Silício amorfo com cintilador de céssio (a-Si + CsI) possui tecnologia de conversão indireta. O cintilador de iodeto de céssio (CsI) transforma os raios X em luz visível, que é então convertida em carga elétrica pelo silício amorfo (a-Si). A conversão via luz difunde parte da informação, reduzindo a resolução espacial, prejudicando a qualidade diagnóstica, especialmente para microestruturas finas.

O detector de Selênio amorfo (a-Se) possui tecnologia de conversão direta. O selênio amorfo converte diretamente os fótons de raios X em pares elétron-lacuna (carga elétrica), sem etapa óptica intermediária. Desta forma, garante menor espalhamento lateral de carga e resolução espacial muito superior.

Benefícios do detector de Selênio amorfo:

- Resolução espacial: O a-Se não sofre espalhamento óptico (porque não há luz intermediária). Cada fóton de raio X gera carga apenas no ponto de impacto, garantindo bordas mais nítidas e microcalcificações mais definidas.
- Contraste e detalhe de baixo contraste: A conversão direta preserva o contraste intrínseco da imagem, crucial para detectar lesões de baixo contraste em tecidos densos.
- Uniformidade e linearidade: A resposta é linear em toda a área ativa, tornando a imagem mais uniforme, sem variações regionais de brilho.
- Dose mais baixa: Por ser mais sensível e direto, pode atingir mesma qualidade com menor dose de radiação, atendendo aos princípios ALARA e às exigências da IN 90/2021 e RDC 330/2019.
- O detector é o componente mais determinante da qualidade da imagem e da dose na mamografia digital.
- A tecnologia de selênio amorfo é superior por realizar conversão direta, oferecendo:
- Maior nitidez e resolução espacial,
- Melhor detecção de microcalcificações,
- Menor dose de radiação,
- Maior consistência diagnóstica.
- Por isso, os sistemas 100% digitais integrados com detectores de a-Se são considerados equipamentos premium, e são os preferidos em serviços de alta complexidade e programas de rastreamento de câncer de mama.

Comparando a matriz de imagem do detector VMI com o detector FUJIFILM, temos:

- VMI: 3072 x 4096 pixels = 12,6 MP
- FUJIFILM: 4728 x 5928 = 28,027,584 pixels = 28 MP

De forma simples e objetiva, significa que a imagem gerada pelo equipamento FUJIFILM, possui 2,22 vezes mais detalhes e informações para o diagnóstico. Sendo assim, não há dúvida quanto a superioridade da tecnologia ofertada pela FUJIFILM e a relevância disso no serviço de diagnóstico do câncer de mama para a Prefeitura de Maricá-RJ.

3. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O conceito de razoabilidade na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é o princípio jurídico fundamental que orienta toda a atuação da Administração Pública, especialmente nas fases de planejamento, julgamento, contratação e execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, lista os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, entre eles:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a razoabilidade é expressamente reconhecida como princípio basilar da nova lei. A razoabilidade é o princípio que exige que os atos da Administração Pública sejam coerentes, equilibrados e proporcionais aos fins que se pretende alcançar. O ato administrativo deve ser lógico, sensato e adequado à situação concreta, evitando excessos, arbitrariedades ou decisões desproporcionais.

FOLHA: 22 RÚBRICA: 22

Como amplamente apresentado, o equipamento VMI não atende na íntegra o edital, além de possuir várias questões técnicas inferiores ao equipamento FUJIFILM, no que tange o objetivo principal do equipamento de mamografia: detecção precoce do câncer de mama.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente a proposta com o menor preço, mas sim, a proposta que vai garantir o pleno funcionamento, com recursos e características em concordância com o descritivo, mas acima de tudo, um equipamento confiável, que garante entrega de tecnologia avançada e vai contribuir ativamente no atendimento a população de Maricá-RJ.

Concluindo, através de documentação previamente anexada no processo, ora através do manual, ora através da proposta, fica comprovado que o equipamento ofertado pela VMI não atende ao que é exigido no edital, além de possuir tecnologias muito inferiores ao equipamento FUJIFILM.

Portanto, solicitamos o indeferimento do recurso apresentado pela VMI, assim como a manutenção da desclassificação da sua proposta. Em virtude de que todos os pontos aqui trazidos, foram comprovados de forma inequívoca através de documentação oficial que a proposta da FUJIFILM deve ser homologada.

REQUERIMENTOS

Assim, cumprindo as formalidades legais inerentes à fase recursal, a FUJIFILM requer o provimento desta peça para que se reconheça a necessidade de homologação da proposta da FUJIFILM.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0886/2026

FOLHA: 23 RUBRICA: Dm

WILSON

KUCHARSKY:413383918 87

Assinado de forma digital por
WILSON KUCHARSKY:41338391887
Dados: 2026.01.12 14:56:39 -03'00'

FUJIFILM DO BRASIL LTDA

Wilson Kucharsky

Diretor

CPF nº 413.383.918-87

RG sob o nº 5.307.598-5

CNPJ 60.397.874/0009-03

Inscrição Estadual nº 260.472.395

Fone (11) 4011-7145 / 97217-9902

valdirene.licitacontrol@fujifilm.com

valdirene.marianno@licitacontrol.com.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0786/2026

FOLHA: 24 RUBRICA: GM

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 39/2025

PROCESSO N°: 12922/2025

OBJETO: Aquisição de aparelho de Mamógrafo e monitor diagnóstico.

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA

RECORRIDA: FUJIFILM DO BRASIL LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, CNPJ: 02.659.246/0001-03, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 39/2025, cujo objeto consiste no “Aquisição de aparelho de Mamógrafo e monitor diagnóstico”.

Considerando a decisão que desclassificou sua proposta e classificou a proposta apresentada pela recorrida, **FUJIFILM DO BRASIL LTDA**, referente ao item 01, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.659.246/0001-03, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

**II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES
DE RECURSO**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0986/2026

FOLHA: 25 RUBRICA: Dm

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Indevida desclassificação no item 01:

Alega a recorrente que o Termo de Referência estabelece a exigência de “razão mínima de 5:1 ou sistema equivalente”, o que impõe que o conceito de equivalência seja interpretado sob o enfoque técnico e funcional e não de forma estritamente numérica. A exigência de que o sistema equivalente apresente, necessariamente, razão de grade idêntica (5:1) esvazia o conteúdo da cláusula “ou sistema equivalente”, além de violar os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade, ao impor restrição não prevista no edital.

Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Argumenta que a Administração incorreu em inovação interpretativa restritiva não prevista no instrumento convocatório, no sentido de exigir, de forma absoluta e inflexível, razão mínima de grade 5:1, o qual não estabeleceu tal requisito como condição excludente, configurando, portanto, violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dm



IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Não haver argumentos técnicos relevantes da VMI contra sua desclassificação, visto que sua proposta não atende às especificações técnicas do edital quanto ao item 01 – equipamento de mamografia, tendo apresentado, na proposta, equipamento com sistema inferior.

V – DA ANÁLISE

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

Dm



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N°: 086 / 2026

FOLHA: 27 RUBRICA: Dm

A especificação “grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente” encontra respaldo editalício, visto estar descrito no instrumento convocatório, à fl. 42.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência, tem por objetivo a aquisição de **Aparelho de Mamógrafo** para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT
1	<p>Mamógrafo - Console de operação integrado ao biombo de proteção radiológica ou solução equivalente, estação aquisição, monitor, mouse, teclado e painel de controle. Gerador de alta frequência microcontrolado, disparador manual incorporado ao console, potência nominal de no mínimo 4,3kW. Seleção/visualização digital de kV, mAs e modo de exposição. Ajustes de faixa de kV de no mínimo 23 a 35 com passos de 1kV; Faixa de mAs maior ou igual a 500. Modos de exposição aplicáveis para foco fino e grosso, manual, automático (auto kV e mAs) e semi-automático (auto mAs). Controle automático de exposição microprocessado, velocidade de rotação do ânodo de no mínimo 3.000 RPM, frenagem do ânodo do tubo após exposição. Sistema de controle e detecção de falha no circuito de rotação do ânodo giratório, sistema de detecção de falha no circuito de filamento, sistema para proteção contra sobrecarga do tubo de raios X (combinação indevida de kV/mAs) e sistema de proteção térmica do tubo. Descompressão automática ao final da exposição programável. Gantry que permita radiografia da paciente em pé, sentada, com recursos de acessibilidade, protetor facial removível, movimentos motorizados, deslocamento vertical de no mínimo 70 a 125 cm. Display digital para indicação dos ângulos</p>	429714	Unidade	1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0326/2026

FOLHA: 28 RUBRICA: Dm

	<p>de rotação, espessura da mama comprimida e força de compressão aplicada.</p> <p>Compressão motorizada com medição por célula de carga, comando de compressão através de dois pedais duplicados. Possibilidade de liberação manual da bandeja de compressão em casos de emergência. Seleção de descompressão automática após o fim da emissão de raios X. Detector plano de selênio amorfo, silicone cristalino ou silício com tecnologia de conversão direta ou indireta, tamanho de no mínimo 23x29 cm ou maior, matriz de no mínimo 2300 x 2900 pixels, tamanho do pixel do detector de no máximo 100 micrometros, cobertura em fibra de carbono;</p> <p>Grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente; Resolução de no mínimo 31 linhas/cm;</p> <p>Espaçador e cobertura em fibra de carbono; Sistema de movimentação sincronizado com emissão de raios X. Tubo ânodo giratório de Tungstênio ou molibidênio; Pontos focais de 0,1 mm e 0,3 mm ou único de 0,3mm quando magnificação digital. Capacidade de armazenamento térmico do ânodo de no mínimo 160 kHU; Capacidade de armazenamento térmico do housing de no mínimo 425 kHU; Dissipação térmica contínua máxima do housing de 80W;</p> <p>Tensão nominal 40kV; Janela de berílio; Filtro de ródio de 50 micrômetros ou equivalente. Estação de trabalho com zoom e arrasto de imagem; Ajuste manual de brilho e contraste, visualização em tamanho real (1:1 mm) ou ajustada à tela; Medição de distância, anotação, ajuste automático de brilho e contraste; Ferramenta de análise (valor médio, mínimo e máximo dos pixels, desvio padrão, dimensões da área de interesse), inversão preto/branco, reprocessamento, corte automático (de acordo com a pré-seleção</p>			
--	--	--	--	--

Dm



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 0286 / 2026

FOLHA: 29 RUBRICA: Dm

	manual do tipo de bandeja), indicação nas imagens/worklist de impressão e arquivamento remoto, possibilidade de visualização de imagem crua, posicionamento automático das imagens, display multi-formato de - 1, 1x2 e 2x2, funções sincronizadas para multi formato de zoom e/ou brilho/contraste; Monitor de no mínimo 19 polegadas e capacidade de armazenamento de aproximadamente 3.000 imagens. Suporte as funcionalidades: DICOM, Store, Storage Commitment, Media storage (off-line media), Query/Retrieve, Printing e Modality Worklist. Acessórios: Ampliadores em policarbonato com fator de magnificação de no mínimo 1,5 ou 1,8. Bandejas de compressão com tamanhos aproximados de 24x30, 18x24 ou bandejas equivalentes; Axilar 8x20, localizada para magnificação 9x9, compressor para magnificação panorâmica de no mínimo 1,5x ou 1,8X, compressor com coordenadas tipo fenestrada e suporte de acessórios para fixação na parede. Compatível com exame de estereotaxia.			
--	---	--	--	--

A especificação para o aparelho mamógrafo presente no edital é a mesma do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM), do Ministério da Saúde. Essa especificação, portanto, é requisito imprescindível para garantir a qualidade diagnóstica e segurança do exame, sendo vedada a aceitação de equipamentos com especificação inferior.

A recorrente justifica que o edital descreve tecnologia de 5:1 OU SISTEMA EQUIVALENTE. Contudo, conforme exposto acima, o descritivo do item solicita “grade antídifusora com razão de NO MÍNIMO 5:1 OU EQUIVALENTE”. O edital não pede aproximado e sim, NO MÍNIMO.

Dessa forma, não incorre inovação interpretativa e não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a decisão do pregoeiro, pois a especificação técnica “grade antídifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente” está descrita no edital e exposta em conformidade com o SIGEM, do Ministério da Saúde.

Dm



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ

PROCESSO N°: 0886/2026

FOLHA: 30 RUBRICA: Dm

Além disso, o edital em análise pede, DENTRE AS ESPECIFICAÇÕES, a seguinte: “grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente; Resolução de no mínimo 31 linhas/cm”. E não: “grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente COM resolução de no mínimo 31 linhas/cm”.

Verifica-se que as especificações constantes no edital são SEPARADAS DISTINTAMENTE POR PONTO E VÍRGULA. Tais pausas especificam claramente a separação dos detalhes a serem obedecidos no edital.

No que diz respeito a sistema equivalente, também não houve nova interpretação.

O Colégio Brasileiro de Radiologia, em seu Material Didático de Física Radiológica: Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem, página 21, afirma:

“(...) quanto maior a razão de grade, melhor a qualidade da imagem.” Fonte: Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem. Disponível em: <https://cbr.org.br/wp-content/uploads/2023/03/BASES-FISICAS-E-TENOLÓGICAS_CPR_CBR_2022_VERSA_O_CURSO_FM-1.pdf>. Acesso em 12/01/2026.

Assim sendo, ao se comprovar na literatura científica a melhor qualidade de imagem, o único pensamento é o melhor atendimento da população e, desta forma, ofertar a melhor qualidade para a população. Há sim, portanto, observância ao princípio do interesse público.

Respeita-se, na presente, a história e a qualidade da empresa VMI. Empresa esta que tem em seu portfólio o aparelho mamógrafo que seguiria às especificações solicitadas no edital, mas que não foi ofertado nesta licitação.

A Lei 14.133/2021 apresenta:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº. 0886/2026

FOLHA: 31 RUBRICA: Dm

Ocorre que a referida Lei também estabelece, dentre os critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Nesse sentido, não há mera interpretação. São os parâmetros mínimos que devem ser atendidos, conforme especificações do Ministério da Saúde e expressamente presentes no edital.

Aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital, sim, configuraria violação aos princípios da legalidade, isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido.

VI- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a desclassificação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA em razão do não atendimento à exigência editalícia.

Maricá, 15 de janeiro de 2026.

Djalma Alves da Silva

DJALMA ALVES DA SILVA
Pregoeiro